

PARECER JURÍDICO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 014/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 054/2025 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa **CGM GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.420.039/0001-78, com sede à Av. Rio Branco, 762, sala 01 – Zona 05 – CEP 87.015-380, Maringá – PR, aos autos do PREGÃO ELETRONICO - SRP nº 014/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2025, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE OLINDINA - BAHIA

Em síntese, questiona a proponente interessada que o prazo para entrega dos materiais gráficos de até 03 (três) dias úteis é exíguo, bem como, que o certame foi estruturado em lote único, englobando itens de natureza distintas, sem justificativa técnica para tal agrupamento, razão pela qual, tais exigências acabam restringindo a competitividade do certame.

Ao final, pugna-se para que seja retificado o edital, promovendo a divisão dos itens e alterando o julgamento para “menor preço por item”, e que o prazo de entrega seja alterado para o mínimo de 20 (vinte) dias úteis de forma a permitir a participação de um maior número de concorrentes e assegurar a correta execução dos serviços requisitados.

Esse é o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega dos materiais gráficos é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

O prazo de 03(três) dias para entrega dos materiais gráficos licitados é uma prática desta Prefeitura que vem sendo levada a efeito há vários anos, mostrando-se compatível com a realidade do mercado para o volume de itens a serem adquiridos, conforme exigido no item 6 do Termo de Referência, inclusive, com a previsão de prorrogação do prazo em caso de imprevistos. Vejamos:

6. DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

6.1. O prazo de entrega dos bens é de 3 dias, contados do(a) ordem de pedido, em remessa única.

6.3. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 01(um) dia de antecedência para que qualquer pleito **de prorrogação de prazo seja analisado**, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

Assim sendo, devem ser observadas as especificidades do objeto, principalmente a destinação do uso do material gráfico pelo Município licitante, diante das demandas de itens distintos quase que diária, urgindo informar que a atual necessidade desta Administração

está intrinsecamente ligada ao prazo disponibilizado para a entrega. Assim sendo, compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame.

A cláusula é essencial para a atividade cotidiana desta Administração Municipal, a qual possui processos administrativos físicos, exigindo uma demanda em larga escala constantemente de material gráfico para o regular cumprimento das suas atividades cotidianas institucionais.

Para mais, o prazo sugerido pela impugnante (20 dias úteis), quase 30 dias corridos, compromete a tempestividade de tais funções, impondo ao Município contratante, a obrigação de aguardar um prazo excessivo para a entrega dos materiais de uso diário, principalmente se levado em consideração a finalidade a qual se destina, ressaltando-se que o valor total a ser pago por esta Administração já inclui uma margem de lucro que permite à contratada arcar com eventual transporte dos materiais licitados. Vale destacar que os valores estimados para a contratação, orçados na fase interna do certame, foram obtidos com base nas disposições constantes do Termo de Referência, isto significa que, foi levado em consideração o prazo para a entrega de 3 dias.

O artigo 11, I, da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta que gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto

Considerando-se circunstâncias como a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras que se demonstrem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, **a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às necessidades da Administração Pública para determinada contratação.** Ou seja, a sua seleção, dessa forma, assegura que seja contratado pelo ente público, o melhor bem ou serviço que se enquadre às suas necessidades específicas, entre os disponíveis e oferecidos no mercado.

Os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Quanto ao segundo questionamento, onde a impugnante insurge-se contra a licitação ter sido realizada em LOTE ÚNICO, esta administração entende que a aquisição de forma global é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas juntas e de forma global pelo mesmo fornecedor vencedor do certame, composto de itens da mesma natureza, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega de itens similares e da mesma categoria, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, consequentemente ampliando-se o custo operacional do projeto para a Administração Municipal.

Já imaginou os seguintes materiais gráficos: BLOCO DE ATESTADO, BLOCO DE NOTAS, BOLETINS, CARTÕES, CADERNETAS, CAPAS, CARTAZES, CARTILHAS, DIÁRIOS, ENVELOPES, ETIQUETAS, FICHAS, FORMULÁRIOS, PLANILHAS, RECIBOS, TALÕES, etc... **que na maioria das situações são utilizados de forma conjunta e ao mesmo tempo**, serem licitado por itens, e cada licitante ganhar um tipo de BLOCO DE NOTAS, um tipo de ENVELOPE, um tipo de ETIQUETA, etc... ??? Que loucura seria essa logística na entrega desses materiais que são utilizados de forma conjunta.

A impugnante que é sediada no Estado do PARANÁ teria um custo bem maior com o frete ao entregar no interior do estado da Bahia apenas uma FICHA DE ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM ou uma simples FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE TUBERCULOSE, que por critérios lógicos, **tais custos automaticamente seriam repassados ao Município de Olindina-Bahia.**

Esse custo no frete/logística não seria o mesmo caso a Impugnante após vencesse a licitação de forma global e **entregar ao mesmo tempo TODOS OS TIPOS DE ENVELOPES, ETIQUETAS, FICHAS, ETC....** Toda essa logística interfere diretamente no preço final do material fornecido.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos da mesma natureza dentro do mesmo LOTE ÚNICO, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante/fornecedor, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Esta administração necessita que diversos itens dispostos em lote único estejam disponíveis simultaneamente, haja vista que a utilização de muitos deles são feitos de forma simultânea.

Até mesmo precedentes jurisprudenciais que são favoráveis à realização por item, também possibilitam a sua realização por lote, a exemplo da Súmula 114 do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Vejamos:

“SÚMULA 114 (PUBLICADA NO “MG” DE 12/05/10 - PÁG. 53 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04) É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.”¹

Vejamos também o julgado do TCU no Acórdão nº 393/94, no sentido de não haver rigidez na obrigatoriedade da licitação por itens:

Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que ‘o objeto for divisível’ e, ainda, ‘sem prejuízo do conjunto ou do complexo’. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar ‘prejuízo ao conjunto ou complexo’, é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela (...)

Assim, considerando que os itens licitados são da mesma natureza e são utilizados de forma concomitante, a sua contratação com diversos fornecedores de certa forma trariam grandes prejuízos à Administração caso a sua distribuição fosse realizada por itens, razão pela qual não vislumbramos qualquer irregularidade.

¹ <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Sumulas.pdf>

Destaca-se que existe um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontram-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTE ÚNICO é mais vantajoso para esta Administração.

Desta forma, diante da fundamentação acima exposta, o opinativo desta Assessoria Jurídica é pelo conhecimento da peça impugnatória para no mérito, **negar provimento**, mantendo-se todas as exigências originais do PREGÃO ELETRÔNICO - SRP nº 014/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2025, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE OLINDINA – BAHIA.

SMJ.

Eis o Parecer.

Salvador-Bahia, 14 de maio de 2025.



*Rezende Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ/MF sob o n.º 05.579.710/710/0001-31
Ângelo Franco Gomes de Rezende - OAB/BA nº 16.907*